



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 340/2020  
PROTOCOLO Nº 689/2020  
PROJETO DE LEI Nº 256/2020

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI DE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA ASSOCIAÇÃO DE CICLISMO BMX DE INDAIATUBA (ACBI). ANÁLISE DE LEGALIDADE JURIDICALIDADE. REQUISITOS DA LEI MUNICIPAL Nº 2.632/90 ALTERADA PELA LEI Nº 5.556/09. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA SECRETARIA DA FAMÍLIA E BEM ESTAR SOCIAL. NÃO RECEBIMENTO.

Exmo. Sr. Presidente:

O Projeto de lei visa declara a utilidade pública da Associação de Ciclismo BMX de Indaiatuba (ACBI), instituição sem fins lucrativos de caráter social e desportivo que tem por finalidade cuidar de assuntos direcionados ao desporto indaiatubano, principalmente na modalidade do ciclismo.

Consta no projeto o estatuto social da associação, o comprovante no cadastro nacional da pessoa jurídica de que existe há mais de 3 (três) anos (fl.81); balanço patrimonial (fls. 88/98) e fotografias demonstrando as atividades realizadas (fl.99/123).

É o relatório.

Primeiramente, em que pese a competência não há inconstitucionalidade. Trata da competência do Município de legislar sobre assunto local (art.30, inciso I da CF/88), declaração de utilidade pública de instituição que presta serviços assistenciais no Município.

No presente caso não se trata de matérias de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, aplicando o artigo 43 da Lei Orgânica no Município que prevê que a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A lei ordinária é espécie legislativa adequada, pois não se cuida de matéria reservada a lei orgânica ou a lei complementar.

No mais, o texto da proposição consta redigido de acordo com a Lei Complementar nº. 95/98.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 340/2020

PROTOCOLO Nº 689/2020

PROJETO DE LEI Nº 256/2020

Por conseguinte, de acordo com o art. 1º, caput, da Lei Municipal nº. 2.632/90 com redação dada pela Lei nº. 5.556/09, as "sociedades civis, as associações e as fundações constituídas no país, com finalidade exclusiva de servirem desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública", desde que preencham alguns requisitos, o que se analisa a seguir:

## INCISO I: PERSONALIDADE JURÍDICA

A entidade possui personalidade jurídica com estatuto social registrado em cartório e inscrição regular no CNPJ, nos termos de comprovante de fl.17/81 dos autos.

## INCISO II: EFETIVO E CONTÍNUO FUNCIONAMENTO NOS 3 ANOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES, DENTRO DE SUAS FINALIDADES

Ao que consta a entidade passou a existir de fato a partir de 01 de agosto de 2013 quando de sua inscrição no CNPJ (fl.81), tendo completado os 3 anos de efetivo funcionamento no dia 01 de agosto de 2016.

## INCISO III: EXERCÍCIO GRATUITO DOS CARGOS DE SUA DIRETORIA, NÃO DISTRIBUINDO A QUALQUER TÍTULO LUCROS, BONIFICAÇÕES OU VANTAGENS A DIRETORES, MANTENEDORES OU ASSOCIADOS

Pelo que consta nos balancetes com a demonstração do resultado financeiro dos exercícios anteriores não constam o pagamento de nenhuma espécie de remuneração para os diretores (documento anexo ao projeto).

Contudo, aconselha-se que seja incluído no estatuto um artigo dispondendo sobre o exercício gratuito dos cargos de diretoria e a não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens à diretores, mantenedores ou associados.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700

CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 340/2020

PROTOCOLO Nº 689/2020

PROJETO DE LEI Nº 256/2020

INCISO IV: REGISTRO NA SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL, QUANDO SE TRATAR DE SOCIEDADE CIVIL, ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES DE CARÁTER FILANTRÓPICO OU DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ACORDO COM AS NORMAS E CONDIÇÕES PREVISTAS EM DECRETO REGULAMENTAR

No presente caso **não foi comprovado** o registro da associação na Secretaria da Família e Bem-estar Social mesmo se tratando de entidade com fim filantrópico e de assistência social.

INCISO V: SEJAM ADMINISTRADAS POR DIRETORES CONSIDERADOS IDÔNEOS

Foram juntadas declarações dos membros da diretoria da Associação (fls.88/98) dispendo sobre o exercício voluntários das atividades.

INCISO VI: PUBLICAÇÃO ANUAL DA DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA OBTIDA E DA DESPESA REALIZADA NO PERÍODO ANTERIOR

Houve a juntada dos demonstrativos do balanço patrimonial (documento anexo).

INCISO VII: EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CIENTÍFICAS, CULTURAIS OU ASSISTENCIAIS NÃO CIRCUNSCRITAS NO ÂMBITO DE DETERMINADA SOCIEDADE CIVIL OU COMERCIAL, COMPROVADAS MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO REFERENTE AOS 03 (TRÊS) ANOS ANTERIORES À FORMULAÇÃO DO PEDIDO

Por fim, consta a existência de registros fotográficos da ocorrência de eventos e atividades que foram coordenados ou tiveram a participação da entidade, para além do seu âmbito de circunscrição.



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700  
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba - SP

PARECER JURÍDICO Nº 340/2020

PROTOCOLO Nº 689/2020

PROJETO DE LEI Nº 256/2020

Assim, **não restaram demonstrados** todos os requisitos previstos no art. 1º da Lei Municipal 2.632/1990 que foi alterada pela Lei Municipal nº 3.819/99, diante da ausência do registro da associação na **Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social**.

Por fim, segundo o Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), artigo 177 §2º, alínea “b”, 4, a aprovação deve se dar em **turno único** de discussão, com o quórum para aprovação de **maioria simples** dos membros.

## CONCLUSÃO

Dessa forma, nos termos do art. 127, I a XI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/2008), são as razões pelas quais a Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal entende que há óbice para o recebimento da presente proposição, em razão da ausência de cumprimento do requisito previsto no inciso IV do artigo 1º da Lei Municipal nº2.632/90 alterada pela Lei Municipal nº3.819/99 que dispõe a necessidade de registro da associação na **Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social**.

Indaiatuba, 14 de dezembro de 2020.

---

**Bruna Simões Peixoto**  
Procuradora da Câmara Municipal de Indaiatuba